



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.017999/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.236 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - CARTÕES DE CRÉDITO
Recorrente JR VASCONCELOS E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de diplomas legais vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por tratar exclusivamente de matéria de cunho constitucional.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado) , Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE, que julgou IMPROCEDENTE, na sua integralidade, a impugnação do contribuinte acima mencionado.

Da autuação:

O presente processo versa sobre autos de infração dos tributos e contribuições sob o regime de recolhimento do SIMPLES-FEDERAL, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2005.

As autuações fiscais envolvem o montante de R\$ 122.803,26, entre principal, multa e juros corrigidos até outubro/2008. Em essência, decorreram de valores recebidos via cartão de crédito, conforme informações obtidas junto às administradoras via DECRET - Declaração de Operações com Cartões de Crédito, o que ensejou o lançamento fiscal, mantida a recorrente na condição de optante do Simples-Federal.

Abaixo, por bem retratar, transcrevo da decisão *a quo*, os detalhes que fundamentarem a autuação fiscal:

Trata-se de autos de infração lavrados contra o contribuinte acima qualificado, através dos quais se constituiu crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à contribuição para a Seguridade Social (INSS), no valor total de R\$ 122.803,26, já incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No campo “Descrição dos Fatos” do lançamento referente ao IRPJ – SIMPLES (fls. 23/25), constam as seguintes infrações, ao final tipificadas: “001 - OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADOS” e “002 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”. Segundo a autoridade autuante consignou no Termo de Encerramento de fls. 58/59, o contribuinte foi intimado a justificar vendas realizadas com cartões de crédito (VISANET e REDECARD). Depois de solicitar a prorrogação, por vinte dias, do prazo que lhe foi inicialmente concedido, o contribuinte não apresentou qualquer informação. Assim, não logrou justificar as diferenças que lhe foram apontadas, obtidas quando comparados com valores declarados na Declaração Simplificada PJ Simples – PJSI e os informados pelas administradoras de cartões de crédito.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

3. Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 122/127, por meio da qual requer a nulidade do auto de infração, ao fundamento de que teve o seu sigilo bancário quebrado sem procedimento judicial, o que feriria princípios constitucionais, como o da privacidade. Para tanto, baseou-se em escólios doutrinários e decisões judiciais.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, entendeu negar provimento integral à impugnação do contribuinte, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

Constituem receitas omitidas os valores recebidos pela interessada, decorrentes de operações com cartões de crédito, não declarados em Declaração Simplificada PJ Simples - PJSI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de diplomas legais vigentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se o seguinte voto que deu guarida a sua decisão final:

4. Vê-se que a impugnante limitou-se a acoirar de nulo o lançamento, ao fundamento de que a quebra do sigilo das operações por ela realizadas com instituições financeiras somente poderia se dar através de autorização judicial.

5. Com tal argumento, a impugnante, na verdade, está a defender a incompatibilidade vertical entre a Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que permitiu o acesso, pelas Fazendas Públicas, aos dados relativos às operações realizadas pelos usuários dos serviços fornecidos por aquelas instituições, e a Constituição Federal, tarefa que, como cediço, escapa à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para fazê-lo, pois atribuída, como regra geral, ao Poder Judiciário.

6. Ante o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 02/07/2010, a recorrente apresentou recurso voluntário em 05/08/2010.

Na sua peça recursal, praticamente repisa os mesmos elementos e argumentos da sua peça impugnatória, quais sejam, em apertada síntese, requerendo a nulidade dos autos de infração, sob o fundamento de que a quebra do sigilo bancária sem procedimento judicial seria inconstitucional. Trouxe alguns excertos decisórios e doutrinários a respeito.

No seu pedido, conclui:

3 - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER o Recorrente que este Colendo Conselho julgue pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE neste processo administrativo, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário, apresentado foi tempestivo, e como se ateu a alegações de inconstitucionalidade, não o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre autos de infração de impostos e contribuições sob a sistemática de recolhimento do Simples-Federal, e decorrem de valores apurados via informações das administradoras de cartão de crédito, inicialmente apresentados via DECRETED, e posteriormente confirmados junto as mesmas. Durante o procedimento fiscal foi intimado a justificar os valores, o que não o fez. Por conseguinte foi autuado em R\$ 122.803,26 (impostos+multa+juros), sendo aplicada a multa simples.

Na peça impugnatória se limita a requerer a nulidade dos autos de infração, com fundamento na inconstitucionalidade ter seu sigilo bancário "quebrado" sem procedimento judicial.

A instância *a quo* decidiu que tal matéria alegada foge à competência da esfera administrativa, considerando improcedente a impugnação.

Na peça recursal repisa exatamente os mesmos argumentos da sua peça impugnatória, sem nada de novo trazendo.

Da questão suscitada na peça recursal

- a alegação de nulidade de inconstitucionalidade

Na sua peça recursal, alega a recorrente que houve ofensa a princípios constitucionais o fato de ter ocorrido a "quebra" do seu sigilo bancário. Tais alegações vão de encontro a validade da LC 105/2001 e o Decreto 3.724/2001, que a regulamenta, e os procedimentos que estas normas autorizam e disciplinam seriam inconstitucionais.

Nesta linha de defesa, exclusivamente adotada na sua peça recursal, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar

Processo nº 19647.017999/2008-14
Acórdão n.º **1402-003.236**

S1-C4T2
Fl. 198

de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Para tanto foi editada a Súmula CARF nº 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges